

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO**



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92005/2024**

**FF ALVES DE BRITO SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ nº 21.721.344/0001-05, sediada a : Rua Carlos de Moraes, 635 – Centro – CEP: 63.220-000 – Caririaçu-CE, pelo intermédio do seu representante legal o Sr. Francisco Fabiano Alves de Brito, portador da Carteira de Identidade nº 34593132000 e do CPF nº 007.114.583-40, residente e domiciliado na Rua Beatriz Gondim Santana, 07, bairro Santo Antônio – Juazeiro do Norte - CE, Cep: 63050-138, vem *mui* respeitosamente diante de V.S.a, com fulcro no item 13.1.2 do edital desta licitação, e art. 165, §4º, da Lei 14.133, **para apresentar:**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da INABILITAÇÃO, nos autos do processo administrativo nº 92005/2024, que trata de PREGÃO ELETRÔNICO - 92005/2024, segundo as razões de fato e de direito que seguem doravante:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---



No dia **03/06/2024** foi procedida a intimação do recorrido para apresentar recurso, após a apresentação do recurso interposto pela recorrente. Dessa forma, faz-se mister ressaltar o disposto no art. 165, §4º da Lei nº 14.133:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

(...)

Dessa forma, sendo de 3 (três) dias úteis, o prazo para apresentar recurso, a recorrida pugna pelo recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade, por ter sido protocolada dentro do prazo previsto em lei.

## **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

---

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo administrativo nº 92005/2024, que trata de PREGÃO ELETRÔNICO - 92005/2024 – SEINFRA, realizada pela CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO, que tem como objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E ULTRASSOM OBSTÉTRICO MORFOLÓGICO COM EMISSÃO DE LAUDOS.**

Nesse contexto, nas movimentações registradas na sessão, verifica-se que em 03/06/2024 às 11:53:50h foi informado que o Sr. Francisco Fabiano Alves de Brito, é médico contratado do ORGÃO, sob o cargo de médico Ultrassonografista.

### Mensagem do Pregoeiro

Foi constatado que o Sr. Francisco Fabiano Alves de Brito inscrito no CPF nº 007.114.583-40 é médico contratado do Órgão, sob o cargo de Médico Ultrassonografista, conforme documentos anexados (contracheque) nos autos do processo administrativo. (F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05).

Enviada em 03/06/2024 às 11:53:50h



E às 11:54:10h, do mesmo dia, foi informado pelo pregoeiro que a empresa não seria consagrada vencedora do certame, em obediência ao Artigo 14, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021.

Mensagem do Pregoeiro

Dessa forma, em obediência ao artigo 14, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 ambas empresas NÃO SERÃO CONSAGRADAS VENCEDORAS DO CERTAME, pois estão elencadas dentro das vedações prevista no edital e na legislação em vigor.

Enviada em 03/06/2024 às 11:54:10h

### III – DO RECURSO

---

A impugnação à habilitação da empresa FF ALVES SERVIÇOS MÉDICOS está fundamentada na vedação trazida no art. 14, inc. IV da Lei de Licitações, que afasta expressamente a possibilidade de contratação de empresas vinculadas a "aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No presente caso, o pretense contratante não desempenha função atrelada a licitação ou ligada a gestão do contrato, sendo o seu vínculo com a contratante apenas para prestação de serviços de saúde, e não de matéria administrativa ou de gestão contratual, o que se afasta totalmente da incidência do presente artigo.

Anote-se ainda que o contrato em esteio colocado como impeditivo é meramente de prestação de serviço, sem estabelecer vínculo empregatício ou administrativo com a instituição.

Ademais, o edital foi permissivo a presente participação uma vez que nas suas vedações não trouxe expressamente nada neste sentido.

Desta feita, requer-se o reconhecimento da impossibilidade de afastar a participação do contratante uma vez que este não realiza atividades de gestão contratual e nem administrativa, como dispõe o texto legal.



#### IV – DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, vem a recorrida requerer do(a) Ilustre Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação que:

- A) Seja certificada a tempestividade do recurso administrativo interposto pela proponente;
- B) Sejam recebidas o presente recurso diante da sua tempestividade;
- C) Que seja julgado totalmente improcedente o a inabilitação da proponente, mudando a decisão de vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.  
Crato-CE, 05 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO FABIANO ALVES DE BRITO  
Data: 06/06/2024 11:32:07-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**FF ALVES SERVIÇOS MÉDICOS**  
Francisco Fabiano Alves de Brito  
CPF nº 007.114.583-40  
RG nº 34593132000 – SSPDS – CE  
**Sócio**



CENTRO MEDICO CORY

Crato-CE, 06 de Junho de 2024

**CPSMC – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO  
CRATO**

RUA VICENTE ALENCAR OLIVEIRA, SN, SN - MIRANDÃO - CEP: 63125-070 - CRATO/CE

**Dr. Ítalo Brito de Alencar Alves**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste documento recorrer ao fracasso no pregão referente a realização dos exames de Ressonância Magnética publicado e conduzido por este órgão.

Participamos do pregão nº 92005/2024 e fomos a empresa selecionada para realização dos exames de Ressonância Magnética, contudo, ao enviar a documentação dos sócios conforme solicitado pelo pregoeiro, tivemos a continuidade no processo indeferida. O motivo apresentado para a desclassificação foi o vínculo empregatício de um dos sócios, Dr Emmanuel Justo Cavalcante, com a Policlínica do Crato.

Cabe informar que o médico supracitado iniciou com o CPSMC, dia 02/05/2024, um contrato temporário de prestação de serviço para realização de Ultrassonografia, sem qualquer vínculo administrativo ou de diretoria com o referido Consórcio. Destacamos ainda que o serviço do pregão do qual participamos refere-se ao exame de Ressonância Magnética o que não vincularia qualquer conflito de interesse.

Frente ao exposto, solicitamos apreciação do nosso pleito e aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Eva Miris Justo Cavalcante**  
**Representante Legal da Clínica e Laboratório**  
**Justo Cavalcante – Centro Médico Cory**  
**CNPJ: 05.621.131/0001-00**

Rua Rodolfo Teófilo, 91, Centro  
Crato - CE | CEP: 63.101-410  
Fone: |88| 3521 2411



CPSMC LICITAÇÕES &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

**Recurso Pregão nº 92005/2024**

1 mensagem

**Administrativo Centro Medico Cory** <admcentromedicocory@gmail.com>6 de junho de 2024 às  
08:03

Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

Prezados, bom dia!

Em nome do Centro Médico Cory cumprimento cordialmente todos os membros do CPSMC.

Vimos por meio do ofício, em anexo, recorrer ao indeferimento da nossa continuidade no pregão de nº 92005/2024 para a realização dos exames de Ressonância Magnética.

Certa da atenção dos envolvidos, nos colocamos à disposição para dirimir qualquer dúvida e agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

--

 **Recurso Pregão - Centro Médico Cory.pdf**  
972K



CPSMC LICITAÇÕES &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

**DESPACHO**

2 mensagens

CPSMC LICITAÇÕES &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

10 de junho de 2024 às 10:28

Para: Paulo de Tarso &lt;paulodetarsovarela@gmail.com&gt;

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92005/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ressonância magnética e ultrassom obstétrico morfológico com emissão de laudos, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Encaminhamos os recursos administrativos das empresas F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05 e da empresa CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00.

Informo que a empresa CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00 não manifestou intenção em recorrer no sistema, apresentando suas razões recursais via e-mail institucional.

**Cicero Leosmar Parente Gomes**

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

 scan\_20240610131709.pdf  
3239K

Paulo de Tarso &lt;paulodetarsovarela@gmail.com&gt;

10 de junho de 2024 às 11:01

Para: jmarcelobezerrasousa@gmail.com

Cc: Leosmar LICITAÇÕES &lt;cpsmc.licitacoes@gmail.com&gt;

Prezado, tendo em vista a manifestação em anexo, solicito parecer jurídico desta douta procuradoria para ulterior decisão.

Att,

----- Mensagem encaminhada -----

De: **CPSMC LICITAÇÕES** <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

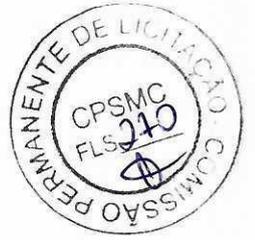
Data: segunda-feira, 10 de junho de 2024

Assunto: DESPACHO

Para: Paulo de Tarso &lt;paulodetarsovarela@gmail.com&gt;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 scan\_20240610131709.pdf  
3239K



*[The main body of the document is mostly blank, with a faint vertical line down the center and a diagonal line crossing from the top-left towards the bottom-right.]*

## PARECER JURÍDICO



**ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92005.2024**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à esta Procuradoria pelo Secretário Executivo para análise acerca da seguinte situação:

Tem-se que foi aberto Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ressonância magnética e ultrassom obstétrico morfológico com emissão de laudos, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Após a fase de habilitação, as empresas F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS e CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA foram inabilitadas, com esteio no artigo 14, IV da Lei 14.133/21, por se tratarem de empresas cujos sócios mantém vínculo de emprego com o CPSMC. As duas empresas interpuseram recurso contra a decisão denegatória de habilitação.

O recurso da primeira alega que a contratada não desempenha função atrelada à licitação ou ligada à gestão do contrato, sendo o seu vínculo com a contratante apenas para prestação de serviços de saúde, e não de matéria administrativa ou de gestão contratual. Ainda alega que o vínculo é de mera prestação de serviço.

A segunda empresa alega que um de seus sócios é médico contratado desde o dia 02/05/2024 para contrato temporário de prestação de serviços para a realização de ultrassonografia, sem qualquer vínculo administrativo ou de diretoria com o referido consórcio e que o pregão do qual se participa refere-se ao exame de Ressonância Magnética, o que não vincularia qualquer conflito de interesse.

A solicitação de parecer veio acompanhada dos Recursos Administrativos.

De início, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais que se extrai da presente análise estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes das documentações que detêm presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É a síntese do necessário, passamos aos fundamentos do presente instrumento.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pregão realizado sob a égide de Lei 14.133/21, razão pela qual a análise do pedido deve ser feita à luz das disposições dessa lei bem como de regulamentos e alterações posteriores.

Vigora na mencionada lei que as contratações realizadas pelo Poder Público devem ocorrer em estrita conformidade com os princípios da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, igualdade e competitividade, a fim de que se assegure tratamento isonômico entre os licitantes bem como a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, promovendo um resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Desse modo, a fim de garantir a observância de tais preceitos, o legislador previu uma série de vedações, as quais impedem que determinadas pessoas não possam participar da licitação. Vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

A vedação prevista no art. 14, IV, tem como objetivo impedir que licitante vinculado técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civilmente com Dirigente do Órgão ou com Entidade Contratante ou com Agente Público que desempenhe função na licitação, na gestão ou fiscalização do contrato possa favorecer-se em razão de sua condição em detrimento dos demais licitantes, de modo a influenciar no resultado da licitação.

Entretanto, em que pese a letra da lei, é imperioso esclarecer que tal dispositivo deve ser interpretado conforme a sua finalidade, de modo a observar se a situação em concreto tem o potencial de violar os princípios das contratações públicas.

Desse modo, cumpre-nos saber se o caso apresentado se encaixa em alguma dessas vedações.

Trata-se de pregão eletrônico em que somente surgiram duas licitantes, a F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS e CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA, as quais foram inabilitadas, com esteio no artigo 14, IV da Lei 14.133/21, sob o argumento de que os sócios teriam vínculo trabalhista com o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato.

Em ambos os casos, considerando que os sócios são contratados temporariamente como médicos do consórcio e prestam serviços relacionados à saúde, entendo que essa circunstância, por si só, não pressupõe acesso a informações privilegiadas e, conseqüentemente, não gera risco de influenciar o resultado da licitação. Por outro lado, ressalto que, sendo as únicas licitantes envolvidas e tendo sido inabilitadas pelas mesmas razões, encontram-se em condições de igualdade. Além disso, caso seus recursos sejam julgados improcedentes, a licitação será fracassada, causando prejuízo à Administração Pública, que necessita da contratação para a prestação de serviços à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, já que relacionados à saúde.

Convém destacar que há entendimento do TCU, trazendo recente interpretação acerca dos impedimentos nas licitações, a saber:

ACÓRDÃO 2099/2022 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. **AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE**

## INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Assim, pelas lições aqui expostas, entende-se o caso sob exame não se trata de caso de impedimento de licitar, pois, a partir do vínculo dos sócios, averiguou-se que o exercício das atribuições não está ligada à gestão e fiscalização do contrato e tampouco tem o poder de influenciar no resultado da licitação.

### 3. Conclusão

Diante disso, atendendo a solicitação da Secretaria Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO-CPSMC e considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo provimento do recurso das empresas licitantes, a fim de habilitá-las no Pregão Eletrônico Nº 92005.2024.

Salienta-se que deverá a autoridade competente atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Crato—CE, 11 de Junho de 2024

JOSE MARCELO Assinado de forma digital  
BEZERRA CHAGAS por JOSE MARCELO  
SOUSA:033977543 BEZERRA CHAGAS  
21 SOUSA:03397754321  
Dados: 2024.06.11  
16:07:31 -03'00'

Procurador Jurídico

José Marcelo Bezerra Chagas Sousa

OAB/CE 32.211



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 92005/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ressonância magnética e ultrassom obstétrico morfológico com emissão de laudos, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumprido ressaltar que a empresa **F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS** inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05, realizou sua manifestação em recorrer em campo próprio no sistema. Já a empresa **CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00 não manifestou intenção em recorrer no sistema, apresentando suas razões recursais via e-mail institucional, ambos tempestivos.

### 2. DA SESSÃO PÚBLICA

Apenas duas empresas participaram do certame, a saber, **F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS** inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05 e a empresa **CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00, conforme consta no relatório do Compras Gov anexado no processo administrativo.

### 3. DAS RAZÕES

As razões apresentadas pela empresa **F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS** inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05, e a empresa **CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n – Mirandão

CEP: 63.125-070 - Crato/CE

CNPJ: 11.552.755/0001-15 TELEFONE: (88) 3523.8353



constam nos autos do processo administrativo em epígrafe.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar que, a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fim de garantir a observância de tais preceitos, o legislador previu uma série de vedações, as quais impedem que determinadas pessoas não possam participar da licitação. Vejamos:

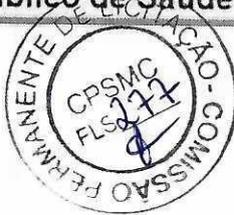
*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;*

*III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou*



*entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifos nossos).*

*V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

*VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.*

A vedação prevista no art. 14, IV, tem como objetivo impedir que licitante que possua vínculos com a administração pública contratante possa obter informações privilegiadas, as quais possam influenciar no processo licitatório, prejudicando o tratamento isonômico e por conseguinte uma disputa justa.

Porém cumpre destacar que as únicas licitantes participantes do processo licitatório foram as clínicas inabilitadas já mencionadas no presente recurso (**F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS** inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05, e a empresa **CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00).

A inabilitação, à época, se deu em razão das empresas possuírem em seus quadros societários profissionais que desempenham funções dentro da Unidade de Saúde pertencente ao Consórcio, precisamente na POLICLÍNICA Aderson Tavares Bezerra, em Crato/CE.

Tratam-se de Médicos Especialistas contratados temporariamente para suprir demandas específicas de assistência à Saúde, (ultrassonografista e radiologista de diagnóstico por imagem), não possuindo qualquer tipo de vínculo com o processo de contratação do Consórcio.

Não há qualquer ligação da prestação do serviço médico realizado no interior da unidade, cujo atendimento é realizado para a população, com membros da alta cúpula administrativa, portanto afastada qualquer possibilidade de obtenção de informações que pudesse influenciar no resultado do certame.

Além disso, conforme já demonstrado no processo, apenas duas empresas participaram do pleito, sendo as únicas envolvidas e tendo sido inabilitadas pelas mesmas razões, ou seja, encontram-se em condições de igualdade.

Assim, caso seja decido pelo não provimento dos recursos, a licitação tornaria fracassada, aumentando os custos processuais e entardecendo a iniciação da prestação dos serviços objeto do certame.

Por outro lado, é notável que os preços finais ofertados por ambos os licitantes demonstram vantajosidade para o Consórcio.

Vejamos que no item 01 foi estimado seu preço pela tabela do SIGTAP do Sistema Único de Saúde – SUS ao valor de **R\$ 268,75 por exame**, sendo arrematado pelo mesmo valor.

Já o item 02 por pesquisa de preço em contratações já realizadas pela administração ao valor de R\$ 283,33, chegando ao valor final de **R\$ 198,00 por exame** realizado, conforme apresentado no quadro abaixo:

1 EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA  
Fracassado (guardando homologação)

Cidade solicitada: 840  
Valor estimado (unitário) R\$ 268.750

05.621.131/0001-00  
ME/EPP  
Desclassificada

CLINICA E LABORATORIO JUST.

Valor ofertado (unitário) R\$ 268.750  
Valor negociado (unitário) -

Negociação: Encerrada  
Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT

Motivo da desclassificação  
O licitante está desclassificado do processo por está enquadrado dentro das vedações prevista no inciso IV, do artigo 14, da Lei 14.133/2021.

Valor proposta (unitário   total) R\$ 268.7500   R\$ 225.750,0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 268.7500   R\$ 225.750,0000	Valor negociado (unitário   total) -
--	--	---

Quantidade ofertada  
840

Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
---	--	---

2 EXAME ULTRA - SONOGRÁFICO  
Fracassado (guardando decisão de recurso)

Cidade solicitada: 840  
Valor estimado (unitário) R\$ 283.333

21.271.344/0001-05  
ME/EPP  
Desclassificada

F F ALVES DE BRITO SERVICOS .

Valor ofertado (unitário) R\$ 199.990  
Valor negociado (unitário) R\$ 198.000

Negociação: Encerrada  
Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT

Motivo da desclassificação  
O licitante está desclassificado do processo por está enquadrado dentro das vedações prevista no inciso IV, do artigo 14, da Lei 14.133/2021.

Valor proposta (unitário   total) R\$ 264.8000   R\$ 222.432,0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 199.9900   R\$ 167.991,6000	Valor negociado (unitário   total) R\$ 198.0000   R\$ 166.320,0000
--	--	---

Quantidade ofertada  
840

Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
--	--	---

Assim sendo, fica demonstrado de forma clara a vantagem econômica que os preços



arrematados por ambos licitantes contribuem para economia dos cofres públicos, associada a uma prestação de serviços de qualidade, contribuindo para o cumprimento da missão institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, e seguindo a orientação da Procuradoria Jurídica, **DECIDO**, por **CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **F F ALVES DE BRITO SERVICOS MEDICOS** inscrita no CNPJ nº 21.271.344/0001-05, e a empresa **CLINICA E LABORATORIO JUSTO CAVALCANTE LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.621.131/0001-00, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando os pedidos **PROCEDENTES**, em conformidade com os fatos acima descritos.

*Crato/Ceará, 12 de junho de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA  
Data: 12/06/2024 14:21:41-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo de Tarso Cardoso Varela  
**Secretário Executivo**  
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.